

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ian Botelho de Abreu

Vícios da sentença *citra petita*: natureza jurídica e remédios processuais após o trânsito em julgado

Juiz de Fora

2024

Ian Botelho de Abreu

Vícios da sentença *citra petita*: natureza jurídica e remédios processuais após o trânsito em julgado

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Clarissa Diniz Guedes.

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Botelho de Abreu, Ian.

Vícios da sentença citra petita : natureza jurídica e remédios processuais após o trânsito em julgado / Ian Botelho de Abreu. -- 2024.

27 p.

Orientador: Clarissa Diniz Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2024.

1. Citra Petita. 2. coisa julgada. 3. vícios da sentença. 4. ação rescisória. 5. querela nullitatis. I. Diniz Guedes, Clarissa , orient. II. Título.

Ian Botelho de Abreu

Vícios da sentença *citra petita*: natureza jurídica e remédios processuais após o trânsito em julgado

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 25 de setembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dr. Clarissa Diniz Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Júlia Fernandes Sousa
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo central aprofundar o estudo acerca da natureza jurídica dos vícios da sentença *citra petita* após o decurso do prazo recursal. Para isso, o presente trabalho baseia-se na análise do princípio da congruência, fundamental para a delimitação do pedido e dos limites da sentença; da teoria dos capítulos de sentença, utilizada para compreensão dos limites do decisório e da divisão deste; da coisa julgada, em especial de seus fundamentos teóricos e sua influência e reflexos na sentença *citra petita*; e do exame dos planos de existência, validade e eficácia do ato jurídico, para que se diagnostique a espécie de vício presente na sentença *infra petita*, bem como o remédio jurídico mais adequado a ser manejado para correção desse vício após o decurso do prazo recursal.

Palavras-chaves: *Citra Petita*; coisa julgada; vícios da sentença. ação rescisória; *querela nullitatis*.

ABSTRACT

The main objective of this Final Course Work is to deepen the study of the legal nature of the defects of the *citra petita* judgment after the expiry of the time limit for appeal. To this end, this work is based on the analysis of the principle of congruence, which is fundamental for the delimitation of the request and the limits of the judgment; of the theory of chapters of judgment, used to understand the limits of the decision and its division; of the *res judicata*, in particular its theoretical foundations and its influence and reflections on the *citra petita* judgment; and of the examination of the plans of existence, validity and effectiveness of the legal act, in order to diagnose the type of defect present in the *infra petita* judgment, as well as the most appropriate legal remedy to be used to correct this defect after the expiry of the time limit for appeal.

Keywords: *Citra Petita*; *res judicata*; sentence vices; rescission action; *querela nullitatis*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	PRINCÍPIO DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA.....	9
3	SENTENÇA CITRA PETITA.....	10
3.1	TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA, SENTENÇA CITRA PETITA E O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.....	11
4	COISA JULGADA.....	13
5	VÍCIO DA SENTENÇA CITRA PETITA.....	16
5.1	ESPÉCIES DE VÍCIOS DO ATO JURÍDICO.....	16
5.2	A NATUREZA DO VÍCIO DA SENTENÇA CITRA PETITA TRANSITADA EM JULGADO (EXISTÊNCIA OU VALIDADE) E REMÉDIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.....	18
6	CONCLUSÕES.....	24
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A carência de resposta jurisdicional é defeito que necessariamente deve ser reparado. Nesse sentido, a partir da conjugação do princípio da congruência com a abordagem teórica dos capítulos de sentença, tem-se que a jurisdição deve ser exercida sobre todos os itens do pedido. Sendo assim, os capítulos de sentença, que representam unidades autônomas do ato decisório, devem corresponder no mérito aos pedidos formulados pelas partes.

No entanto, paralelamente, as sentenças *citra* (ou *infra*) *petita*, entendidas de forma simplificada como aquelas que decidem aquém do pedido, são um dado da realidade, consequência do grande número de demandas apresentadas perante o judiciário e da complexidade processual de alguns casos, assim como da falibilidade humana.

Ante essa realidade, adota-se na presente pesquisa abordagem qualitativa e exploratória, com foco em análise doutrinária, tendo como objetivo geral diagnosticar a natureza jurídica deste vício processual e o necessário remédio jurídico a ser manejado após o trânsito em julgado da decisão. Para tanto, tem-se como objetivo específico a compreensão e análise dos princípios da demanda e da congruência, bem como da sentença *citra petita*, da teoria dos capítulos de sentença e da coisa julgada.

2 PRINCÍPIO DA DEMANDA E DA CONGRUÊNCIA

De acordo com Dinamarco, Badaró e Lopes (2020, p. 109), o princípio da demanda, arrimado no art. 2º do Código de Processo Civil, pode ser entendido como a exigência de provocação do interessado para que ocorra a jurisdição, uma vez que esta é inerte, característica esta traduzida no brocardo *nemo iudex sine actore*.

A impossibilidade de o juiz instaurar de ofício o processo deriva do princípio constitucional da imparcialidade, tendo-se em conta a propensão psicológica do magistrado em julgar de forma favorável a ação por ele iniciada (Dinamarco; Badaró; Lopes; 2020, p. 110).

Imperioso ressaltar, todavia, como o faz Neves (2022, p. 87), que a inércia da jurisdição diz respeito tão somente à iniciativa do processo, haja vista que uma vez que provocada a jurisdição esta não será mais inerte, sendo aplicado o princípio do impulso oficial.

Destaca-se, em adição, que o princípio da demanda tem como seu corolário o princípio da congruência. Segundo este, positivado nos artigos 141 e 492 do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites fixados pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado (Dinamarco; Badaró; Lopes; 2020, p. 111-112).

Nessa perspectiva, sintetiza Didier (2024, p. 718-719), o pedido bitola a prestação jurisdicional, além de servir como elemento identificador da demanda.

Ainda sob esse prisma, o princípio da Congruência, conforme explica Oliveira (2004, p. 67), pode ser entendido como a necessidade de a sentença se conformar ao libelo, bem como na vedação dos julgamentos *citra*, *extra* e *ultra petita* e no dever do julgador de prestar a jurisdição sobre todos os pedidos.

Assim, conforme ensina Barbosa Moreira (1996, p. 207-215), o princípio da congruência funciona em dois sentidos, ao mesmo tempo em que há o dever do juízo pronunciar-se sobre todo o pedido, se proíbe o julgamento que exceda o pedido ou que julgue fora do pedido. Assim, complementa o autor, os vícios de julgamento *citra*, *extra* e *ultra petita* são igualmente graves.

Dessa forma, reconhece-se que o vício do ato jurisdicional *citra petita* decorre do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que impede o juiz de se omitir quanto a pretensão de tutela jurisdicional, de modo que toda decisão que não se manifesta nos limites impostos pelas partes infringe esse princípio.

3 SENTENÇA *CITRA PETITA*

Como consequência do princípio da congruência, portanto, consoante alertam Nery Junior e Nery (2021, p. 527), deve haver uma necessária correlação entre o pedido e a sentença, não cabendo ao magistrado decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do pedido, ficando este, dessa forma, adstrito à causa de pedir e ao pedido.

As incongruências das sentenças *citra*, *ultra* e *extra petita* são externas, isto é, a sentença não versa plena e limitadamente sobre os aspectos suscitados em outras peças processuais. Sob essa óptica, seus vícios de congruência podem ser classificados como positivos, como nos casos das sentenças *ultra* e *extra petita*, ou negativos, a exemplo da sentença *infra petita* (Oliveira, 2004, p. 15-16 e 207).

Nesse sentido, a sentença *citra petita* pode ser entendida como aquela que não analisa pedido elaborado ou não responde à fundamentação de fato ou de direito apresentada por qualquer das partes (Braga; Didier; Oliveira; 2024, p. 509-510).

Por sua vez, Bueno (2023, p. 181), em conceito mais restritivo, identifica como *citra petita* unicamente a sentença que não aprecia algum pedido formulado pelo requerente, sem, portanto, incluir os vícios de fundamentação no âmbito desse tipo de sentença.

Pertinente, assim, esclarecer, como o faz Talamini (2005, p. 311-314), que, sendo decida a pretensão formulada, sendo identificável o comando jurisdicional do dispositivo, a omissão em relação a questões fáticas ou jurídicas relevantes para a causa de pedir importa em nulidade por carência ou defeito de fundamentação, não em sentença *citra petita*.

Adverte, todavia, Talamini que (2005, p. 314-315):

[...] quando o autor formular distintas causas de pedir como suporte para um "mesmo pedido", tem-se uma cumulação de pretensões (ou de "demandas" ou, ainda, na dicção do Código, de "pedidos"). Tal cumulação é do tipo "sucessiva eventual": cumprirá ao juiz examinar a segunda pretensão posta, caso rejeitada a primeira-e assim sucessivamente. Nessa hipótese, se a sentença não se pronunciar sobre todas as causas de pedir postas, rejeitando apenas a(s) pretensão(ões) fundada(s) em alguma(s) delas, ela será *infra petita* - e não existirá sentença relativamente às pretensões não examinadas. A motivação da sentença assume, então, especial relevância para a aferição da correspondência entre a sentença e o objeto do processo. Se houver na sentença uma parte dispositiva afirmando claramente estar rejeitando o pedido tendo em vista todas as causas de pedir apresentadas, não se poderá falar de sentença *infra petita*. O decisum terá sido completo em relação ao objeto do processo. Se nesse caso a fundamentação de tal sentença não versar sobre todas as causas de pedir postas, ter-se-á apenas um problema de falta ou deficiência de motivação, acarretador de nulidade.

Já no caso de cumulação sucessiva de pedidos subordinados, sendo julgado improcedente o primeiro pedido o pedido condicionado será tido como implicitamente rejeitado, não sendo o caso de sentença *infra petita*. Lado outro, no caso de procedência do pedido subordinante não se poderá ter como julgado o pedido subordinado em caso de omissão, sendo o capítulo, portanto, inexistente (Peixoto, 2015, p. 203-207).

Há, dessa forma, um poder-dever do juiz em responder o pedido elaborado parte. Sendo assim, a sentença *infra petita*, no magistério deste autor, importaria em transgressão ao princípio da correlação, bem como em denegação parcial da justiça (Arruda Alvim Netto, 2020, p. 1109).

Sob perspectiva semelhante, para Pinho (2024, p. 627-629) os princípios da inafastabilidade da jurisdição - haja vista a omissão jurisdicional acerca do requerimento - e do contraditório - uma vez que o juiz deixa de analisar pontos trazidos pelas partes - são quebrantados pela sentença *citra petita*.

Desse modo, conforme aduz Dinamarco (2008, p. 90), a sentença *citra petita* “importa denegação de justiça e desconsideração à própria garantia constitucional do direito de ação, sendo dever do juiz pronunciar-se sobre tudo quanto lhe haja sido pedido”.

Entretanto, não é exigido, evidentemente, que o magistrado conceda todos os pedidos para que a sentença não padeça desse vício, deve ele, no entanto, analisar todos os requerimentos formulados (Neves, 2022, p. 849).

O juiz deve, nesse panorama, exercer a virtude da autocontenção, julgando todo o pedido e apenas o pedido, não se manifestando sobre questões não incluídas nessa limitação, sendo possível que acolha em sua totalidade ou apenas parcialmente (Barbosa Moreira, 1996, p. 207-215).

Cumprido, por fim, esclarecer que, apesar de a sentença *infra petita* poder, para alguns, como visto no conceito apresentado por Didier, também se referir àquela que não responde à fundamentação fática ou jurídica, esta dissertação terá objeto mais restrito, tratando apenas da decisão omissa quanto ao item do pedido não apreciado, sendo desnecessário, para os fins deste trabalho, discorrer acerca dos limites e extensões teóricas do conceito. Portanto, não será objeto do presente estudo os vícios relacionados à fundamentação, senão quanto a carência de *decisum*.

3.1 TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA, SENTENÇA *CITRA PETITA* E O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Feitas as considerações conceituais iniciais, imperativo se conectar os conceitos apresentados com a teoria dos capítulos da sentença.

Barbosa Moreira (2007, p. 141), abordando a temática das sentenças objetivamente complexas, define-as como aquelas que contém mais de uma decisão em seu dispositivo ou, ainda, como aquelas que são compostas por mais de um capítulo.

Nesse prisma, para Dinamarco (2008, p. 33-36), os capítulos de sentença podem ser conceituados como “*unidades autônomas do decisório da sentença*”, não abrangendo, portanto, os fundamentos da sentença, mas sim a parte dispositiva da decisão. Ademais, para o acadêmico cada capítulo do ato jurisdicional representará uma deliberação própria e terá pressupostos singulares, ocorrendo, no entanto, autonomia absoluta apenas entre os capítulos de mérito. Desse modo, os capítulos que não julgam o *meritum causae* não comportariam julgamento separado em outro processo, sendo estes autônomos, embora não independentes.

Tem-se, destarte, que, em homenagem ao princípio da demanda e da congruência, a sentença deve enfrentar e responder a todos os itens do pedido, representando cada pretensão um capítulo autônomo do dispositivo da sentença objetivamente complexa, para que a jurisdição seja exercida em sua plenitude (Lemos, 2022, p.1324). Do contrário, a sentença será considerada como *infra petita*.

4 A COISA JULGADA

Considerando que o recorte temático deste estudo pretende analisar a problemática da sentença *citra petita* após o transcorrer do prazo recursal, incumbe discorrer sobre a coisa julgada, consequência jurídica natural do esgotamento das hipóteses recursais.

A coisa julgada possui guarida constitucional no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente em seu art. 5º, XXXVI. Segundo o texto da Constituição, a lei não prejudicará a coisa julgada. Em termos infraconstitucionais, a coisa julgada material é definida como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, conforme se observa no art. 502 da Lei de Ritos.

Além disso, o art. 503 do CPC prevê que o mérito da decisão, julgado na integralidade ou parcialmente, tem força de lei nos limites da questão principal decidida. Desse modo, imperativo que haja clareza quanto ao pedido e sobre este se tenha decisão expressa (Medina, 2023, p. 178).

O instituto da coisa julgada foi alvo de diversos debates teórico-jurídicos acerca de sua natureza.

Nesse sentido, Liebman (1981, p. 54) aduz que a autoridade da coisa julgada não é identificada pela mera “definitividade e intangibilidade do ato que pronuncia o comando”, mas reveste também os próprios efeitos da sentença.

Barbosa Moreira (1970, p. 101), em breve trecho em que critica a posição de Liebman, faz as seguintes considerações:

O trânsito em julgado é, pois, fato que marca o início de uma situação jurídica nova, caracterizada pela existência da coisa julgada - formal ou material, conforme o caso (29). A consideração da coisa julgada como situação jurídica permite maior precisão na delimitação dos conceitos com que estamos lidando. Não há confundir *res iudicata* com *auctoritas rei iudicatae* (30). A coisa julgada não se identifica nem com a sentença trânsita em julgado, nem com o particular atributo (imutabilidade) de que ela se reveste, mas com a *situação jurídica* em que passa a existir após o trânsito em julgado. Ingressando em tal situação, a sentença adquire uma *autoridade* que - esta, sim - se traduz na resistência a subseqüentes tentativas de modificação do seu conteúdo. A expressão *auctoritas rei iudicatae*, e não *res iudicata*, portanto, é a que corresponde ao conceito de imutabilidade.

Quanto à *eficácia* da decisão - vale repetir ainda uma vez -, nada tem que ver, conceptualmente, nem com coisa julgada, nem com autoridade da coisa julgada; o único traço comum reside em que também a primeira, *em regra*, se subordina, temporalmente, ao trânsito em julgado. Que, depois, a coisa julgada manifeste, por sua vez, *uma eficácia própria* (31), é fato indiscutível; mas confundir essa eficácia com a da sentença representaria, já agora, o mais grave talvez de todos os equívocos que permanentemente ameaçam pôr em xeque a clareza das idéias na matéria.

De tal sorte, a coisa julgada pode ser entendida, na esteira dessa síntese, como a situação jurídica ocasionada pelo trânsito em julgado que concede à sentença uma autoridade que torna seu conteúdo imutável; sendo esta inconfundível com os efeitos da sentença, de modo que é possível a alteração ou extinção pelas partes de seus efeitos sem que haja violação à coisa julgada, sem, contudo, existir a possibilidade de se exigir nova solução jurisdicional (Talamini, 2005, p. 30-43).

Desse modo, ocorrido o trânsito em julgado da decisão exarada dá-se o fenômeno da coisa julgada, isto é, o comando da decisão torna-se imutável e indiscutível. Há, assim, a chamada preclusão máxima, isto é, a passagem do ato decisório de um estado de mutabilidade para a imutabilidade (Arruda Alvim Netto, 2020, p.1127).

É imperativo se distinguir, porém, a coisa julgada formal da coisa julgada material. Consoante elucida Arruda Alvim Netto (2020, p. 1132), a primeira refere-se ao estado de imutabilidade e indiscutibilidade da decisão, esgotada a possibilidade recursal, quanto ao processo em que foi proferida. A coisa julgada material, a seu turno, tem os mesmos efeitos, embora seu escopo seja ampliado, produzindo efeitos extraprocessuais.

Configurada, portanto, a coisa julgada material não existe espaço, salvo exceções as exceções legalmente previstas, para questionamentos acerca da decisão, mesmo que esta seja considerada injusta. Ocorre, desse modo, a priorização, pelo ordenamento jurídico, da segurança jurídica, ainda que se vulnere em certa medida a preocupação de fazer justiça, com vistas à pacificação social (Barbosa Moreira, 2007, p. 241-243).

Todavia, importante pontuar, conforme adverte Greco (2016, p. 280) (2019, p. 657-699), que a certeza do direito material, induzida pela coisa julgada, para que haja pacificação social, tem como pressuposto que a decisão seja oriunda de uma cognição exaustiva e que seja produzida com observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo oportunizado às partes que demonstrem a solidez do seu direito.

Nesse sentido, citando o professor italiano Proto Pisani, Greco (2016, p. 283), apresenta posição doutrinária no sentido de ser pressuposto para a formação da coisa julgada a existência efetiva – e não a mera possibilidade - de cognição exauriente, consequência do exercício do direito de defesa e do contraditório concreto.

Para Greco (2016, p. 301), igualmente, não seria a coisa julgada em si que pacificaria os conflitos, qualidade que lhe é comumente atribuída, mas sim a crença social de que o Estado de Direito se dispõe a corrigir seus erros e concede ao vencido ampla possibilidade de demonstrar suas alegações, sendo condição suficiente para que a sociedade o pressione a submeter-se a sua autoridade.

Ademais, pertinente salientar que o trânsito em julgado, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 666.589/DF, pode ocorrer em momentos processuais diversos, sendo, dessa maneira, admitido que a *res judicata* de capítulos da sentença distintos seja formada em diferentes momentos em aplicabilidade da coisa julgada progressiva.

Menciona-se, ainda, que os institutos do julgamento antecipado de mérito (art. 356, CPC) e da possibilidade de cumprimento definitivo da decisão sobre parcela incontroversa (art. 523, CPC), confirmam a possibilidade da coisa julgada progressiva na medida em que possibilitam a cisão do mérito e análise deste em decisões distintas e, por conseguinte, permitem também a formação da coisa julgada em momentos diversos do interim procedimental, conforme decidido no Recurso Especial 2.026.926/MG.

5 VÍCIO DA SENTENÇA *CITRA PETITA*

Situados os conceitos e feitas as devidas considerações, é premente a necessidade de se entender as consequências do trânsito em julgado da sentença que não apresenta solução jurisdicional quanto a um dos pedidos cumulados.

No âmbito da decisão ainda não trânsita em julgado não há dúvidas quanto ao cabimento de recursos, seja por embargos de declaração, seja pelo manejo da apelação.

A problemática latente, como observa Lemos (2022, p. 1317-1318), se refere a qual o remédio jurídico adequado para solucionar o vício decorrente do pedido olvidado após o esgotamento das possibilidades recursais.

Para isso, faz-se mister, precipuamente, compreender as espécies de vícios sentenciados, para que, com isso, seja possível diagnosticar a natureza do vício da sentença *citra petita* após o decurso de prazo para o trânsito em julgado e, por conseguinte, o melhor remédio jurídico.

5.1 ESPÉCIES DE VÍCIOS DO ATO JURÍDICO

A Escada Ponteaniana é uma construção teórica realizada a partir das contribuições de Pontes de Miranda na explicação dos elementos estruturais do negócio jurídico. Para o jurista, tais elementos são visualizados em três planos distintos: existência, validade e eficácia (Tartuce, 2024, p. 226-227).

A teoria mencionada encontra reflexo no que se refere aos possíveis vícios dos atos processuais, como a sentença. Nesse viés, registre-se que, caso as formalidades necessárias não sejam observadas nestes atos, poderão ser ocasionados vícios em qualquer dos três planos (Neves, 2022, p. 427 e 479).

A sentença inexistente, segundo Arruda Alvim (2021, p. 307), é aquela que carece de seus elementos essenciais, não integrando a categoria jurídica a que pretende pertencer. Assim, complementa a doutrina, que, apesar de existir no plano fático, o ato maculado com este vício inexistente juridicamente.

Consoante alerta Pontes de Miranda (1954, p. 19-20) a inexistência do ato jurídico se assenta na sua não-juridificação.

Ademais, digo de nota, na obra de Tartuce (2024, p. 279) o negócio jurídico inexistente é didaticamente sumarizado como “um nada para o direito”.

Ato contínuo, após a análise do plano da existência, imperioso que se analise o plano de validade.

Nesse prisma, Basho Neto (2019, p. 27) sintetiza esse plano na visão de Pontes de Miranda e a distinção entre este e o plano da existência:

É possível que o suporte fático, embora suficiente, seja deficiente: esse é o vocábulo eleito por Pontes de Miranda para se referir às máculas do fato jurídico no plano da validade, ou seja, às causas de invalidação (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 35). Ao fato jurídico deficiente, mas suficiente, não falta coisa alguma para ingressar no mundo jurídico (MIRANDA, 2000, t. 4, p. 47). Suficiência e deficiência são modos de ser do suporte fático que autorizam a distinção entre os planos da existência e da validade [...]

Para Pontes de Miranda (p.19-22), portanto, o ato inválido é aquele que, apesar de ser dotado das condições suficientes para que exista no mundo jurídico, denota deficiências. Nesse sentido, o ato entrou no mundo jurídico, porém, é deficitário; o suporte fático entra no mundo jurídico, porém, é atingido por alguma norma de invalidade.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que o plano de validade diz respeito às causas de nulidades do ato jurídico (Arruda Alvim, 2021, p. 143-153). Desse modo, conforme esclarece Didier (2024, p. 524-527), o vício de validade se refere ao defeito no preenchimento da hipótese de incidência, isto é, da previsão normativa, podendo ocasionar a nulidade ou anulabilidade do ato.

A eficácia, por sua vez, se refere ao problema da produção de efeitos, seja efetiva ou potencial (Arruda Alvim, 2021, p. 143-153) e não deve ser confundido com os efeitos do fato jurídico.

Assim, ao passo que a validade se refere ao momento em que se faz jurídico o suporte fático, a eficácia relaciona-se à produção de juridicidade do fato jurídico (Pontes de Miranda, 1954, p. 16-19).

Nessa seara, a eficácia pode ser entendida como um estado potencial do qual defluem os efeitos do fato jurídico, podendo estes efeitos, na classificação quinária clássica de Pontes de Miranda aplicada tradicionalmente às sentenças, serem declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais e executivos (Basho Neto, 2019, p. 29).

No entanto, pontua Pontes de Miranda (1954, p. 20), que: “[...] o ato inexistente é ato que não poderia produzir efeitos; o ato jurídico nulo, o que não os produz, porque é nulo. A ineficácia do inexistente é consequência de não-existir; a ineficácia do nulo é supressão.

No campo processual, todavia, necessário salientar que o ato defeituoso produzirá efeitos até a sua decretação de invalidade, sendo estes válidos, destarte, *prima facie* (Didier, 2024, p. 524-528).

Desse modo, afasta-se a possibilidade do vício apresentado pela sentença *citra petita* se enquadrar meramente no âmbito da eficácia, sendo necessário um vício do plano da existência ou da validade para que o ato cesse de produzir efeitos.

Em teorização distinta, Furtado Fabrício (1987, p. 27-44) faz ressalvas quando a utilização desse esquema de classificação dos vícios, apontando que a eficácia sanatória da coisa julgada tem eficácia preclusiva sobre alguns vícios de validade, e converte em rescindíveis outros, conquanto haja previsão legal.

Em vista disso, ressalta que, embora haja certa correspondência entre as sentenças rescindíveis e as anuláveis, a sentença nula (a qual dá como exemplo a sentença *citra petita*) converte-se em rescindível com o trânsito em julgado, tendo hipóteses de rescisão limitadas à legislação, pois há nulidades que são preclusas com a coisa julgada formal (Furtado Fabrício, 1987, p. 27-44).

Em contrapartida, o ato inexistente embora se passe na ordem fenomenológica “[...] não afeta a escala jurídica nem ingressa na sua pauta de valoração, ainda que tenha assumido a aparência ou simulado os contornos e visos do ato jurídico, com cuja exterioridade pode apresentar-se” (Furtado Fabrício, 1987, p. 27-44).

Sob outra óptica, segundo Aragão (1991, p. 360-361 apud Oliveira, 2004, p. 213):

Em três grandes categorias é possível agrupar os vícios resultantes da infração do modelo traçado na lei processual. O mais grave de todos é a inexistência do ato; o menos grave a simples irregularidade. Em posição intermediária se situa a nulidade, que comporta, por sua vez, idêntica distinção: a mais grave de todas é a nulidade absoluta; a menos grave a anulabilidade. Em posição intermediária se situa a nulidade relativa.

Oliveira (2004, p. 212) aponta que os vícios de irregularidade podem ser definidos como defeitos inexpressivos do ato, sendo pequenos vícios de forma, sem maiores consequências para o processo.

No entanto, de plano, afasta-se a possibilidade de vício da sentença *citra petita* ser categorizado como uma mera irregularidade, dado que não é um vício inexpressivo, que não causa prejuízo às partes, representando violação expressiva ao princípio da congruência e à inafastabilidade da jurisdição.

5.2 A NATUREZA DO VÍCIO DA SENTENÇA *CITRA PETITA* TRANSITADA EM JULGADO (EXISTÊNCIA OU VALIDADE) E REMÉDIOS PROCESSUAIS CABÍVEIS

Ante a impossibilidade manifesta de o vício se encontrar no plano da eficácia ou, ainda, ser no âmbito da simples irregularidade, cabe perquirir se o vício da sentença *citra petita*, após o decurso do prazo recursal, se encontra no plano da existência, tendo como solução tradicional o ajuizamento da ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis insanabilis*), ou, ainda, se a macula da sentença seria no campo da validade, gerando como consequência a nulificação do ato (nulidade ou anulabilidade).

Outros posicionamentos incluem a possibilidade de propositura de uma nova demanda com o pedido olvidado e, também, o deslinde da questão a partir de uma simples petição ao juiz prolator da decisão imperfeita.

A discussão tem como ponto nevrálgico o debate entre Arruda Alvim Netto e Barbosa Moreira.

Em parecer publicado no ano de 1977, Arruda Alvim Netto (2011, p. 523-599) sustentou ser necessário o manejo da ação rescisória face a sentença *citra petita*, sendo o único caminho viável ante a violação ao art. 4º e 133 do CPC de 1939, que traduzem, respectivamente, os princípios da congruência e da inafastabilidade da jurisdição.

Em sentido oposto, Barbosa Moreira (1980, p. 243 apud Lemos, 2022, p. 1324), em parecer apresentado no mesmo processo, expõe que a coisa julgada:

[...] abrangia – e só abrange – as questões sobre as quais tenha ocorrido julgamento. Aliás, é ocioso salientar o que há de óbvio na asserção: coisa julgada não pode deixar de ser a coisa (res) que se julgou. Aquilo que não se julgou... não se converte, à evidência, em coisa julgada!

Em posicionamento congruente com o de Barbosa Moreira, Dinamarco aponta que (2008, p. 90):

A mais significativa consequência prática dessa omissão é que, passando em julgado a sentença, a coisa julgada não impedirá o autor de voltar a juízo com a pretensão não decidida - porque a *auctoritas rei judicatae* nada mais é do que a indiscutibilidade dos efeitos substanciais da sentença e, obviamente, jamais poderia incidir sobre efeitos que a sentença não houver declarado. [...] Não se anulam capítulos perfeitos, só pela falta de um outro capítulo autônomo.

Comentando a discussão, Arruda Alvim (2021, p. 307-324) sustenta que não caberia ação rescisória, porquanto não há o que ser rescindido. Para a autora, seria o caso do manejo da

ação declaratória de inexistência relativa a sentença viciada, uma vez que não há trânsito em julgado da decisão juridicamente inexistente.

Pertinente, nesse sentido, destacar a visão da autora (Arruda Alvim, 2021, p. 326-349).

Vejam os:

[...] o vício de que padece a sentença *infra petita* diz respeito à descon sideração, ao não julgamento, à não apreciação de parte do pedido.

Cumpre, ainda, anotar que na doutrina e na jurisprudência os exemplos que se citam de sentenças *infra petita* são muito frequentemente de sentenças proferidas em processo onde se formulou mais de um pedido, e não se decidiu (não se julgou, não se considerou, não se apreciou) um deles.¹⁰⁹

Ora, a sentença que aprecia mais de um pedido, seja caso de cumulação, de reconvenção, de oposição etc., é formalmente una, mas materialmente dúplice e cindível. Portanto, se se decidiu “um” dos pedidos, e se “não se considerou o outro” (ou os outros), estaremos, na verdade, em face de duas sentenças: uma delas não eivada do vício e a outra inexistente, fática e juridicamente.

Todavia, a jurisprudência predominante tem considerado este tipo de sentença, em que se decidem dois ou mais pedidos, como um todo. Portanto, como um todo viciado, como uma sentença nula.

Considerando-a nula, teríamos de admitir, segundo o que temos sustentado, que seria sentença rescindível.

Considerando-se como duas sentenças, unidas apenas formalmente, uma delas seria atacável por meio de ação declaratória de inexistência, pois que a esta sentença faltaria decisum.

[...]

A nosso ver, conforme já mencionamos, o caso da sentença *infra petita*, análogo à hipótese da sentença ultra e extra petita, para efeito do raciocínio que exporemos, merece especial atenção. Isso porque, se se consideram *infra petita* os exemplos comumente citados pela doutrina, e que mais usualmente aparecem na jurisprudência, ou seja, aqueles em que a sentença, em verdade, se omite quanto a um pedido (havendo cumulação de ações, reconvenção etc.), não será caso de sentença nula – mas de sentença inexistente, que exige, de alguma maneira, “complementação”, porque o pedido não foi julgado, como foi referido no acórdão citado na nota de rodapé acima. A cada uma delas se há de dar tratamento diverso: uma delas será imaculada; a outra, inexistente.

Em posicionamento alinhado com o visto em Arruda Alvim, Talamini (2005, p. 312) sustenta, no caso das decisões *infra petita*, inexistir sentença quanto a parcela da pretensão não decidida, ao mesmo tempo em que existe e é válida quanto à pretensão efetivamente decidida.

Por seu turno, Trindade (1988, pág. 41-45) aduz ser insuscetível de ação rescisória a sentença *infra petita* na parte em que o órgão jurisdicional foi omissos. O autor justifica a conclusão no fato de o mérito não ter sido analisado no que se refere ao pedido em que houve a omissão, não ocorrendo, por conseguinte, trânsito em julgado quanto a este ponto.

Nesse prisma, é no sentido de o pedido não julgado poder ser novamente feito perante o judiciário o teor do enunciado n. 7 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. *In verbis*: “O pedido, quando omitido em decisão judicial transitada em julgado, pode ser objeto de ação autônoma”.

Para Peixoto (2015, p. 202), nesse sentido, a carência de parte dispositiva na decisão implica a sua inexistência e, em caso de omissão parcial o ato deve ser considerado existente, porém, os capítulos em que não houve manifestação jurisdicional devem ser reputados inexistentes.

Bueno (2023, p. 181) posiciona-se no sentido de o vício da sentença *citra petita*, assim como na *ultra e extra petita*, ser caso de nulidade, devendo, caso não seja corrigida no curso no processo, ser objeto de ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, com supedâneo no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil.

Por fim, outro posicionamento é o que advoga a possibilidade de que se efetue solicitação por meio de uma mera petição para o juízo que prolatou a sentença para que ele profira uma decisão sobre o pedido não apreciado (Gomes, 2013, p. 117, apud. Martinelli; Domingues; Rosa, 2018, p. 21).

Todas essas correntes pinçadas da doutrina nacional representam que o tema não é de nenhuma forma pacífico.

Contudo, cabe obter que a visão que se demonstra mais escorreita é a que reputa ser o vício da sentença *citra petita* inerente ao plano da existência, sendo, por conseguinte, mais consentâneo para solução do defeito sentencial o ajuizamento da *Querela Nullitatis*, conforme se expõe a seguir.

O princípio da congruência, como apresentado anteriormente, visa que o exercício jurisdicional seja limitado ao que foi fixado pelas partes, sendo defeso que o magistrado decida aquém do pedido, isto é, que a sentença seja *citra petita*.

Nesse contexto, a sentença que deixa de decidir algum capítulo da sentença, da mesma forma também será *infra petita*, porquanto olvidado o princípio da congruência.

A coisa julgada, entendida como a situação jurídica que advém do trânsito em julgado que concede à sentença uma autoridade que a torna imutável e indiscutível, pode ser formada de forma progressiva. Assim, nada impede que capítulo(s) do ato decisório seja(m) acobertado(s) pelo manto da coisa julgada, ao passo que em outro(s), como os em que não há obediência ao princípio da congruência, o fenômeno não ocorra.

Ademais, não se poderia entender de outra forma já que, conforme apontou Greco (2016, p. 283), se exige para a formação da coisa julgada cognição exauriente sobre o objeto da demanda, alicerçado em contraditório substancial e no pleno exercício do direito de defesa.

Greco se posiciona, destarte, no sentido de ser necessário à formação da coisa julgada que haja plena cognição por parte órgão jurisdicional prolator da decisão. Partindo-se dessa compreensão, o pedido não apreciado na sentença *infra petita* não poderá formar coisa julgada, uma vez que não há demonstração alguma na sentença de que a cognição foi exercida sobre o capítulo em que houve a omissão, muito menos que foi exercida em sua plenitude.

Desse modo, impende destacar a posição de Barbosa Moreira, segundo a qual não ocorreria coisa julgada sobre o capítulo da sentença não apreciado, pois não havendo julgamento não há que se falar em formação da *res judicata* (1980, p. 243 apud Lemos, 2022, p. 1324).

Outrossim, aplicando-se *mutatis mutandis* o raciocínio do egrégio professor ao estudo dos planos jurídicos do ato jurisdicional, pode-se concluir que não existindo jurisdição sobre determinado pedido, tampouco se poderá entender o respectivo capítulo da sentença como existente no campo jurídico.

Entendendo-se, portanto, pela não formação da coisa julgada em relação à parcela em que houve omissão jurisdicional, imperativo que se entenda que o vício da sentença *citra petita* em relação ao capítulo não decidido se dá no campo da inexistência jurídica, devendo necessariamente ser impugnada por ação declaratória de inexistência (*querela nullitatis insanabilis*).

Tal conclusão vai ao encontro do posicionamento de Furtado Fabrício (1987, p. 27-44), segundo o qual a sentença inexistente não seria rescindível, não obstante para este autor a sentença *citra petita* seja exemplo de sentença nula e, por consequência, passível de ser submetida a apreciação em ação rescisória (Furtado Fabrício, 1987, p. 27-44).

Entendimento semelhante é também perfilhado por Medina (2023, p. 196--203). Para o autor, para que seja admissível a ação rescisória faz-se necessário que a decisão tenha transitado em julgado, conforme a dicção do art. 966, *caput*, do CPC, com a consequente estabilização e impedimento da propositura de nova ação com o mesmo objeto.

Arruda Alvim (2021, p. 326-349) vai na mesma direção. Como visto, para a autora a parte do decisório efetivamente apreciada será tida como incólume e, de forma diversa, o capítulo omissivo será inexistente. Assim, se harmonizaria em uma mesma sentença uma parcela

em que há a formação da coisa julgada e outra parcela em que este fenômeno jurídico não ocorre.

Nesse sentido, não cabe ação rescisória das sentenças que não possuem aptidão para formar coisa julgada, haja vista não se estar presente a sentença de mérito transitada em julgado, requisito essencial para o cabimento desta ação. Desse modo, arrematam os autores que caberia a ação declaratória de inexistência, de rito ordinário e sem limitações temporais (Arruda Alvim; Medina; 2003, p. 237 apud Costa, 2018, p. 139).

Portanto, a *querela nullitatis insanabilis* ou ação declaratória de inexistência é a ação judicial por excelência para a desconstituição da sentença *citra petita* no que se refere ao(s) capítulo(s) não decidido(s), considerando-se a inaptidão deste(s) para a formação da coisa julgada e a natureza do vício.

Entretanto, admite-se, em nome da fungibilidade recursal, a possibilidade de a ação rescisória ser conhecida, tendo em vista a notória divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da temática (Arruda Alvim, 2021, p. 576-581). Inclusive, cabe mencionar, na AR 687/SE o STJ entendeu ser possível o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir sentença *citra petita*.

Por sua vez, a posição doutrinária que defende a possibilidade de remediar o vício por intermédio de simples petição dirigida ao juízo desatenta-se para o fato de que aberta essa via seria ferida gravemente a segurança jurídica. Ao possibilitar às partes a qualquer momento se utilizarem de espécie de embargos de declaração por erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, para a retificação de vício de existência, se estaria inadequadamente equiparando o vício de existência com erro menos grave, perpetuando a possibilidade de correção e gerando gravame desproporcional à estabilidade das decisões.

De outro modo, a reiteração do pedido em nova demanda poderia ser admitida em atenção ao princípio da fungibilidade. Isso de daria, pois não há diferenças substanciais entre os efeitos práticos desta solução e o ajuizamento da declaratória de inexistência, já que esta última para tutelar efetivamente os anseios da parte requerente será, à evidência, cumulada com o pedido do direito material. Não subsistindo, nesse sentido, razão para o não conhecimento da ação pela mera ausência do pedido declaratório, embora a cumulação seja a medida mais correta.

Aliás, no que se refere a decisão omissa quanto direito aos honorários transitada em julgado, o art. 85, § 18, do CPC, prevê expressamente a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para sua definição e cobrança, superando assim o enunciado sumular n. 453 do STJ que estabelecia a impossibilidade da ação autônoma nesse caso (Peixoto, 2015, p. 203-208).

6 CONCLUSÕES

1. As sentenças *citra petita* constituem afrontas ao princípio da demanda e da congruência.
2. A sentença que não apresenta todos os capítulos necessários do *decisum* é *citra petita*.
3. A coisa julgada, situação jurídica consecutória do trânsito em julgado, concede à sentença uma autoridade que a torna imutável, sendo esta inconfundível com a eficácia sentencial.
4. O fenômeno da coisa julgada relaciona-se com o estado de imutabilidade e indiscutibilidade da decisão após o decurso do trânsito em julgado.
5. A apreciação jurisdicional é pressuposto para a formação da coisa julgada.
6. A coisa julgada pode ocorrer de forma progressiva.
7. O vício da sentença *citra petita* referente ao capítulo não decidido se encontra no plano da existência, tendo em conta que não foi exercida a jurisdição no que atine à esta parcela do *decisum*.
8. A ação judicial que constitui o remédio jurídico adequado para o deslinde do problema da sentença *citra petita* é a ação declaratória de inexistência no que tange ao capítulo não decidido, haja vista a não formação da coisa julgada e o vício se encontrar no plano da existência.
9. Privilegiando-se a instrumentalidade das formas, tem-se a possibilidade da mera reiteração do pedido em nova ação, embora a cumulação com o pedido declaratório seja a medida mais adequada. Do mesmo modo, admite-se, em decorrência da notória controvérsia jurisprudencial e doutrinária, o ajuizamento de ação rescisória com fundamento na fungibilidade recursal.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil (arts. 154-269)**. 7 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. v.2.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Manual de direito processual civil: teoria geral do processo: processo de conhecimento: recursos: precedentes**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Soluções Práticas de Direito: Pareceres (v. IV)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ARRUDA ALVIM, Teresa. **Nulidades do processo e da sentença**. 11 Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e Sempre a Coisa Julgada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 416, junho de 1970.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. In: **Temas de direito processual – nona série**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 235-265.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Correlação entre o pedido e a sentença. In: **Revista de Processo**, São Paulo, v. 83, 1996.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Item do Pedido sobre o qual Não Houve Decisão. Possibilidade de Reiteração noutro Processo. In: **Temas de Direito Processual – Segunda Série**. p. 241-252. São Paulo: Saraiva, 1980.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Sentença Objetivamente Complexa, Trânsito em Julgado e Rescindibilidade. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 141, p. 7-19, nov. 2006.

BASHO NETO, Ken. Da inexistência da “escada ponteana”: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 23–34, 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/104>. Acesso em: 5 jan. 2024.

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil (v.2): teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 19 Ed. São Paulo: JusPdvivm, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 jan. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Ação Rescisória n. 687/SE**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção. Data do julgamento: 28/03/2008. DJe: 29/05/2008.

Disponível

em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700785505&dt_publicacao=29/05/2008>. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.026.926/MG**. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data do julgamento: 25/04/2023. DJe: 27/04/2023. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2289452&tipo=0&nreg=202201429963&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20230427&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 666.589/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, Primeira Turma. Data do julgamento: 25/03/2014. DJe: 03/06/2014.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4180184>>
Acesso em: 12 maio 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Cursos sistematizado de direito processual civil (v. 2):** procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. 12 Ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COSTA, Fabrício Veiga. Querela Nullitatis Insanabilis e Segurança Jurídica: Um Estudo Crítico Da Coisa Julgada Material. **Revista Argumentum**, Marília-SP, 19(1), 129-153, 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil:** introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 26 Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2019.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3 Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 32 Ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

Furtado Fabrício, Adroaldo. Réu revel e não citado, "Querela Nullitatis" e Ação Rescisória. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, vol. 48, p. 29, 1987.

GOMES, Danilo Heber. **Ato processual inexistente**. Curitiba: Juruá, 2013.

GRECO, Leonardo. COGNIÇÃO SUMÁRIA E COISA JULGADA. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 10, n. 10, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/20351>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GRECO, Leonardo. Desafios à coisa julgada no novo Código de processo civil. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (coord.); MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro (et al.). **Estudos de direito processual em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro**. Rio de Janeiro: GZ, 2019. xxii, 994 p. ISBN 9788595240575. p. 657-699.

LEMOS, Vinicius Silva. O item omissa na sentença, a sua recorribilidade e o diálogo com a teoria da causa madura a partir de pedido específico: um estudo em homenagem ao Prof. Barbosa Moreira. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 23, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.67855. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/67855>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores a ed. de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. brasileira. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MARTINELLI, André Silva; DOMINGUES, Emmanuel; ROSA, André Luiz Figueiredo. Um breve estudo sobre a sentença citra petita e os seus meios de impugnação. **Anais do Congresso de Processo Civil Internacional**, v. 3, p. 9–26, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26025>. Acesso em: 6 ago. 2024.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Sentença, coisa julgada e ação rescisória**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 20 Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 14 Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2022.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Nulidade da sentença e o princípio da congruência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PEIXOTO, Ravi. O trânsito em julgado da decisão omissa em relação aos honorários advocatícios: uma análise das possíveis soluções do CPC/1973 ao CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. v. 8, p. 197-210, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 6. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado: Parte Geral (t. 4)**. 2 Ed. Rio de Janeiro, Editora Borsoi, 1954.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14 Ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TRINDADE, Washington Luiz da. O julgamento com vício “citra petita” e a coisa julgada na ação rescisória. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 13, n. 74, p. 41-45, jul./ago. 1988.